



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.609 - DF (2017/0263536-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADA : DÉBORA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(S) - DF030241
AGRAVADO : RAPHAEL DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTA-CORRENTE. PENHORA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Verificar a origem dos valores depositados na conta bancária do agravado, se de verbas trabalhistas ou não, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.609 - DF (2017/0263536-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - EPP - contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 754/758).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e que a verificação quanto à origem dos valores depositados na conta bancária da parte agravada, se de verbas trabalhistas ou não, esbarraria na Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a recorrente alega ser desnecessária a revisão dos fatos e das provas dos autos, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.

Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração jurídica dos fatos delineados pela Corte de origem.

Argumenta que a matéria controvertida está devidamente prequestionada.

Pugna pelo reconhecimento de violação dos artigos 833, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 268/270, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.609 - DF (2017/0263536-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Raphael de Lima contra a decisão que rejeitou a impugnação ofertada e manteve a penhora de R\$ 1.299,78 (mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

O tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso com base na seguinte fundamentação:

"(...)

Compulsando mais detidamente os autos, verifico que a conta na qual ocorreu a penhora recebeu crédito referente à rescisão contratual no valor de R\$ 2.817,12, numerário esse impenhorável, por se tratar de verba de natureza salarial.

(...)

No entanto, existia saldo anterior no valor de R\$ 327,91 (fl. 121). Não comprovado que essa quantia se refere ao recebimento de salário, subsiste a validade do bloqueio judicial sobre ela" (e-STJ fls. 175/176).

Inconformada, insiste a agravante na afirmação de que o tribunal local teria ofendido os artigos 833, IV, e 1.022 do CPC/2015.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Corte local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, houve o entendimento de que os valores bloqueados seriam referentes à rescisão trabalhista e que, por se tratar de verba alimentar, equiparável a salário, seriam impenhoráveis.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Por fim, no mérito, examinar se os valores liberados do bloqueio não são oriundos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rescisão de contrato de trabalho, ao contrário do que alega a agravante, é questão que demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias delineadas no aresto recorrido, prática vedada a esta Corte por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO EXECUTADO. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável a penhora, ainda que parcial, de valores recebidos a título de salário, dada a natureza alimentar de tais verbas.

2. O Tribunal a quo, analisado o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado pelo recorrente que os valores depositados em sua conta-corrente, os quais foram objeto de penhora, são verba de natureza salarial.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.035.207/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2017, DJe 14/06/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0263536-6

AgInt no
AREsp 1.186.609 /
DF

Números Origem: 00024551020168070000 00029055020168070000 20100111493899 20160020024554
20160020024554AGS 29055020168070000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADA : DÉBORA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(S) - DF030241
AGRAVADO : RAPHAEL DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADA : DÉBORA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(S) - DF030241
AGRAVADO : RAPHAEL DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.